



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002/2014, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

Autoria: Vereadores PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE (PMDB) e JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ (PT)

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

01. Mensagem de Encaminhamento

02. Projeto de Indicação

03. Justificativa


Paço da Câmara Municipal de Acaraú-Ce, aos 06 de Fevereiro de 2014.


PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE
Vereador


JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ
Vereador

RECEBIDO EM

06, 02, 2014



ENTRADA EM

07, 02, 2014

NO EXPEDIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os Vereadores **PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE (PMDB)** e **JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ - PT** abaixo subscrito, apresento a V.Exa., nos termos do art. 106, inc II c/c art. 118 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito a **“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na expectativa que este seja acolhido e aprovado, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Acaraú-CE, 06 de Fevereiro de 2014.


PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE
Vereador


JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002/2013, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, indica:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Acaraú, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Seção I

Das Permissões

Art. 3º. Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas permissões.

§1º. Para a concessão das permissões de táxi para transporte de passageiros, poderá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de permissões, ficando assegurada a prioridade aos que já possuem alvará para o serviço.

§2º. As permissões serão concedidas com prazo de validade de 5 (cinco) anos, ou até a data de vencimento da fabricação do veículo, e renovadas no término



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão das permissões.

§3º. As permissões concedidas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

Art. 4º. Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em Acaraú somente pessoas físicas.

Art. 5º. Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

VII - ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação;

VIII - possuir atestado médico de sanidade física e mental datado de há pelo menos 30(trinta) dias;

IX - estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Acaraú;

Seção II

Das Transferências das Permissões

Art. 6º. A sucessão da permissão somente se dará por *causa mortis*, quando os sucessores a assumirem, sendo exigido do adquirente as condições prescritas nesta lei.

Art. 7º. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Parágrafo Único. É vedada a transferência da permissão pelo permissionário.

Seção III

Do Número de Permissões

Art. 8º. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 3.000 (três mil) habitantes ou fração superior.

Parágrafo único. Em razão da abertura das permissões, a Prefeitura Municipal de Acaraú fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Art. 10. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, taxímetro devidamente inspecionado e aprovado pelo INMETRO, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI" e emplacamento como veículo de aluguel.

§1º. Além das determinações do caput, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.

Art. 11. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente à Prefeitura Municipal de Acaraú a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

Parágrafo Único. O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

CAPÍTULO IV

DOS MOTORISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 12. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados.

Seção I

Dos Deveres

Art. 13. São deveres do motorista de táxi:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 14. É vedado ao motorista:

- I - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- IV - cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;
- V - prestar os serviços com o taxímetro desligado;
- VI - conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro.
- VII - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;
- VIII - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

Seção II

Dos Direitos

Art. 15. São direitos do motorista:



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 17. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

§1º. Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º. Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 18. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de Lei específica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de taxi às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa a ser definida em norma regulamentar;

III – apreensão do veículo, no caso de estar o mesmo em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV – suspensão temporária da execução do serviço, por um período de 30 (trinta) dias, no caso do permissionário infrator receber 5 (cinco) advertências durante um ano;

V – cassação da licença do permissionário nos seguintes casos:

a) envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de 12 (doze) meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento dos tributos relacionados ao serviço previsto nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

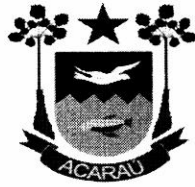
Art. 20. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú-Ce, aos 06 de Fevereiro de 2014.


PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE
Vereador


JOSÉ NACÉLIO COUTO CRUZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Este Projeto visa a regulamentação do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi no município de Acaraú.

A referida indicação tem como escopo garantir aos cidadãos acarauenses o fornecimento de serviço de transporte de táxi seguro e de qualidade. Outrossim, o referido projeto visa assegurar aos prestadores de serviço de táxi a regulamentação do setor, a fim de permitir a obtenção de descontos para aquisição de veículos novos para melhor servirem aos seus passageiros.

Ressalta-se que esta modalidade de transporte já é usual no município de Acaraú e esperamos que o referido projeto traduza em satisfação e segurança para os munícipes que necessitarem da utilização desse serviço.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

A presente proposição visa resguardar uma das mais atuantes profissões em nosso Estado, o taxista profissional. Profissional este que, trabalha muitas vezes de 12 a 14 horas por dia para seu sustento e de sua família. Com o advento da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011 muitos destes profissionais passaram a ter o seu reconhecimento, porém, ainda lutam para a garantia de seus direitos. Considerado como relações públicas de nossa Cidade, os taxistas são constrangidos diariamente para atuarem de forma devida e correta. Nada mais justo. Porém, necessitam estar amparados com toda a documentação, inclusive o seu cartão de inscrição para o exercício da profissão. Ocorre que em casos de substituição das suas concessões, encontram dificuldades para substituição destes profissionais. Desta maneira, a presente proposta visa resguardar junto a cada Município o devido exercício da profissão de taxista bem como, a adequação de imediato por cada órgão competente para continuidade dos serviços de forma plena e justa. Nossos Municípios necessitam com a chegada destes grande eventos, de uma legislação atual e que possam amparar a cada profissional taxista de maneira direta e adequada.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú-CE, aos 06 de Fevereiro de 2014.


PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE
Vereador


JOSE NACÉLIO COUTO CRUZ
Vereador